



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 100/2021/CMRI

Brasília, 01 de junho de 2021.

RECURSO NUP: **18840.000565/2021-01**

RECORRENTE: **005715**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CEF - Caixa Econômica Federal**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente questiona:

"1 - Quantos funcionários aderiram aos programas de demissões voluntárias abertos em 2020 e quantos foram desligados até o dia 22.01.2021

"2 - Quantos ainda serão desligados em razão da demanda operacional para efetivar as demissões em 2021 atendendo o PDV / PEC 103-2019

3 - Quantos funcionários estão trabalhando em desacordo com a PEC 103-2019

[...]

4 - Quantos terceirizados a Caixa contratou no ano de 2020 para atuar dentro das agências com atendimento ao público".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Caixa informou que houve o desligamento de 2.114 empregados entre 23/11/2020 e 31/12/2020 e que não há mais empregados a serem desligados no programa de demissão voluntária 2020. Esclareceu que, sobre a Emenda Constitucional nº 103, recebe periodicamente notificação do Tribunal de Contas da União - TCU para análise e realiza o desligamento do empregado de imediato, se for o caso. Sobre a quantidade de terceirizados, comunicou que se reserva o direito de não fornecer tal informação, tendo em vista que sua divulgação pode causar prejuízos à sua estratégia competitiva.

1ª instância: O Requerente alegou que a solicitação não foi por agência, mas sobre

a quantidade de terceirizados que atuam dentro das agências no estado da Bahia, por exemplo. Assim, requereu a quantidade de terceirizados que atuam em agências no estado da Bahia com atendimento ao público ou serviços internos. A Caixa informou que em 2020 contratou de forma temporária, em âmbito nacional, 883 prestadores para reforço do atendimento relativo ao auxílio emergencial. Informou, ainda, que para novos questionamentos, que configuram inovação recursal, o Requerente deve registrar novo pedido.

2ª instância: O Requerente alegou que a Caixa não informou se os terceirizados contratados continuam trabalhando, se o prazo do contrato é indeterminado ou com prazo de vencimento que pode ser renovado e quais atividades eles desempenham dentro das agências. Além disso, alegou que não foi informado o quantitativo de funcionários desligados desde o início da vigência da Emenda nº 103/2019 até o presente momento. A Requerida reafirmou que para novos questionamentos, que configuram inovação recursal, o Requerente deve registrar novo pedido, com base na Súmula CMRI nº 2, de 2015. Ademais, alegou que o art. 10 da Lei de Acesso à Informação dispõe que a identificação do requerente é requisito para o fornecimento das informações, e que no caso em análise o Requerente anônimo não atende às condições previstas na referida Lei.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. O Requerente solicitou que seu pedido seja totalmente respondido, alegando que a Caixa respondeu parcialmente o pedido, o que ensejou requerimento de complementação da informação. A análise da CGU constatou a presença de inovações em instâncias recursais, apontando que no recurso em 1ª instância o Recorrente delimitou o escopo do pedido aos funcionários terceirizados contratados em 2020 para as agências no estado da Bahia. Já no recurso em 2ª instância alegou não ter sido informado se os funcionários terceirizados ainda permaneciam trabalhando, qual o prazo do contrato e quais atividades exercidas por eles nas agências e, ainda, qual o quantitativo de funcionários desligados desde o início da vigência da EC nº 103/2019. A CGU ponderou que *“nos termos da Súmula nº 2/2015 da CMRI (Comissão Mista de Reavaliação de Informação) é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais”*. Além disso, a CGU constatou que, no curso da instrução do recurso e mediante esclarecimentos adicionais, a Caixa complementou as informações requeridas no pedido inicial e que, em virtude da preservação de identidade do Requerente, não foi possível à Recorrida enviar-lhe a complementação das informações. Ante o exposto, a CGU decidiu pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o artigo 20 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão do encaminhamento da informação pela Recorrida à CGU durante a instrução do recurso, o que tornou a análise do seu objeto prejudicada por fato superveniente. A CGU registrou que a disponibilização da informação ao Recorrente (não identificado) constaria da publicação do julgamento do recurso na plataforma Fala.BR.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente registrou o recurso à CMRI nos seguintes termos: *“Impugno o parecer da CGU em razão do não haver fato superveniente. As contestações apresentadas aduzem as respostas incompletas ou omitidas pela Caixa Econômica Federal. Nesses termos, aguardo deferimento”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, tendo em vista que as informações requeridas no pedido inicial foram concedidas, não havendo, portanto, negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Pontua-se que a complementação da resposta fornecida pela Caixa foi registrada no item 5 do parecer da CGU que fundamentou a decisão daquela instância recursal. Destaque-se que o referido parecer é acessível ao Requerente. Por fim, cumpre esclarecer que o fato superveniente mencionado no parecer da CGU refere-se à impossibilidade de encaminhamento do complemento das informações pela Recorrida diretamente ao Recorrente em virtude da preservação da identidade deste.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI notificará da presente decisão o Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 24/06/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 29/06/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 30/06/2021, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2612044** e o código CRC **5273D546** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0